



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 074/2018.C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 035/2016

DOCREC

205/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 617/15, de autoria dos Vereadores Wadih Mutran, Nelo Rodolfo, Calvo, Natalini, Noemi Nonato, Netinho de Paula, Anibal de Freitas Filho, George Hato, Ricardo Nunes e Patrícia Bezerra, que concede isenção fiscal do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para manutenção e custeio de suas atividades fins, concluindo, contudo, por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

34

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 31/01/2018

(a)

Edilson Figueira
RF: 7851260
AGPP

Assunto: Pedido de informações, em face da lei nº 16.757/2017. Projeto de Lei 617/2015, referente à concessão de isenção de ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais sem fins lucrativos com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

DEJUG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de informações da Câmara Municipal de São Paulo, cuja cópia está encartada em fl. 29 do presente expediente, solicitando análise e manifestação desta Secretaria Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 617/2015, de autoria de diversos vereadores, em face da publicação da Lei Complementar nº 157/2016 e da lei nº 16.757/2017, que dentre outros temas, atualizou nossa legislação de ISS em razão do disposto na referida Lei Complementar (LC).

Ressalte-se que está Secretaria já teve oportunidade de manifestar-se sobre o PL, conforme fls. 10/16 e 24/25 destes autos.

O primeiro questionamento indaga se a entrada em vigor da LC Federal nº 157/2016, e o aprovado Projeto de Lei nº 555/2015 alteram de algum modo a cobrança de ISS a que o PL 617/2015 faz referência.

Temos a informar que todas alterações decorrentes da LC 157/2016 já foram incorporadas ao panorama legislativo tributário municipal, através da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, que foi a conversão do PL 555/2015.

Importante observar que a Lei Complementar nº 116/2003 passou a vigorar com o art. 8º-A, *in verbis*:

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

.....”

Ou seja, a concessão de qualquer benefício fiscal deverá observar a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), com as ressalvas ali efetuadas.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 35

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 31/01/2018

(a)

Edilson Ribeiro

RF: 7651260

SSPP

Cumpra observar que qualquer Projeto de lei que eventualmente almeje a concessão de algum tipo de benefício de ISS deverá observar o referido dispositivo, e nossas leis municipais a respeito do tema já foram atualizadas para cumprir o comando da LC 157/2016.

Sobre o segundo questionamento, não foi efetuada, por parte deste Departamento de Tributação e Julgamento, nenhuma manifestação adicional formal que pudesse ir de encontro ao que outrora já nos posicionamos a respeito.

Diante da terceira indagação, permanece a opinião desta Secretaria da Fazenda sobre a propositura.

Com efeito, os beneficiados da isenção ora proposta são entidades filantrópicas, casas de culto e organizações sociais sem fins lucrativos. Ora, a Constituição Federal já foi clara, neste tema, quando estabeleceu a imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos.

CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

CÓPIA

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**

[...]

c) patrimônio, renda ou **serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições** de educação e de **assistência social, sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei;

As entidades filantrópicas reconhecidas como instituições sociais que atendam aos critérios complementares do artigo 14 do Código Tributário Nacional são imunes do imposto. Não há motivos e nem competência municipal para ampliar o referido conceito.

As casas de culto, também beneficiários da isenção ora proposta, igualmente gozam de imunidade tributária:

CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**

[...]

b) templos de qualquer culto;



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

36

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 31/01/2018

(a)

Edilson Ribeiro
RF: 7551260
SPP

Deste modo, não há interesse em determinar qualquer forma de isenção. O sujeito imune não é considerado contribuinte. Assim, não há técnica jurídica capaz de criar isenção onde não existe incidência.

O conceito de Organizações Sociais, na lição de Eurico de Andrade Azevedo, é muito genérica, pois seu significado é muito abrangente. De acordo com o referido procurador aposentado,

CÓPIA

o objetivo declarado pelos autores da reforma administrativa, com a criação da figura das organizações sociais, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais.¹

Caso aprovada tal isenção, far-se-ia necessário verificar se as organizações sociais beneficiárias não servem a interesses particulares. Tal fiscalização seria cara e difícil, talvez impossível.

Caso se justificasse a referida isenção para as Organizações Sociais pela prestação de serviços que, originalmente, deveriam ser prestados pelo poder público, então o conceito se abriria demais, alcançando também concessionários de serviços públicos, escolas, hospitais e outros prestadores.

Além disso, entende-se que a Constituição Federal já imunizou as Organizações Sociais que merecem o referido desagravo financeiro.

Outrossim, o referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Entende-se que a competência para apresentar estudo de impacto é a mesma de quem inicia a tramitação do Projeto de Lei. Foi elaborado e apresentado, em fls. 20/23, estimativa de impacto da proposta, mas esta deveria eventualmente ser atualizada para o momento atual.

¹ Disponível em:

< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev6.htm>>, consultado em 07/03/2016.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº 37

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 31/01/2018

(a)


Edilson Ribeiro
RF: 7851260
AGPP

A justificativa do PL ainda afirma que não haverá a “intenção de realizar prestação regular de serviços”. Tal condição não consta do processo apresentado: não há nada que impeça, na redação do projeto de lei apresentado, qualquer óbice à realização regular de prestação de serviços. Não há, ainda, qualquer previsão de meios de fiscalização para a verificação de que os eventos isentos não serão regulares. Além disso, o conceito de “regular” é subjetivo, não há limites claros, numéricos e objetivos para evitar diversas interpretações além de, repetindo, a previsão de meios de fiscalização para se garantir o fiel cumprimento da lei.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, permanece o entendimento desta Pasta pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

DEJUG, 31 de janeiro de 2018.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

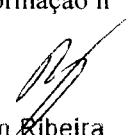
Folha de Informação nº

38

Do Processo nº 2016-0.045.201-5

Em 31/01/2018

(a)


Wilson Ribeiro
PF: 7851260
AGPP

SF/SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal deste Departamento, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

DEJUG, 31 de janeiro de 2018.

CÓPIA

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de informação n.º _____
do PA 2016-0.045.201-5 em ____/____/____ (a) _____

SF/COJUR
Senhor Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado em fl. 32, encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria, que acolhemos, acerca do Projeto de Lei nº 617/15 que dispõe sobre isenção de ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais sem fins lucrativos visando a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins.

Observamos, por oportuno, que foram ratificadas as considerações já tecidas anteriormente pela mesma unidade em oportunidade anterior.

SUREM, em 31 de janeiro de 2018.

CÓPIA

Victor Joseph Moussawir
Subsecretário da Receita Municipal Substituto

SF/SUREM/VJM/ktryl





PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Do p.a. em (a)

Processo: 2016-0.045.201-5

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 617/2015.
Concessão de isenção do ISS a determinados serviços
prestados por entidades filantrópicas, casas de culto e
organizações sociais sem fins lucrativos. Impacto da
LC 157/2016.

CÓPIA

SF/Gabinete,

Senhor Secretário,

Trata-se, inicialmente, de Ofício encaminhado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal indagando informações sobre o Projeto de Lei n.º 617/2015, de autoria de vários Vereadores, que *“concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS a determinados serviços prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins”*.

Em um primeiro exame, é certo que DILEG (fls. 10-16) entendeu pela impertinência do projeto, seja em razão da existência da figura da imunidade tributária (artigo 150, V, “b” e “c” da CF), seja pela não previsão do impacto financeiro da medida (artigo 14, da LC 101/2000).

À época, a Subsecretaria da Receita, também, entendeu pela impertinência do projeto. No mesmo sentido, é certo, foi a manifestação de ASJUR (fls. 24-25).



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

CÓPIA

Folha de informação nº

Dop.a..... em (a)

Agora, retorna o feito com novos questionamentos formulados pela D. Casa Legislativa (fls. 28-29) focados, essencialmente, nos potenciais efeitos produzidos pela LC 157/2016.

Novamente, com fundamentadas razões (fls. 34-37), renova-se a posição contrária da Subsecretaria da Receita quando ao teor do projeto.

No mesmo diapasão, é importante destacar, para além de todos os argumentos já plasmados no presente expediente no que tange à questão já ser “resolvida” no âmbito das imunidades tributárias, ser certo que, agora, com a edição da LC 157/2016, que alterou diversos dispositivos da LC 116/03, a concessão de isenções tornou-se ainda mais restritiva, sendo certo que, em nenhuma hipótese, sob pena, inclusive, de responsabilidade pessoal dos gestores públicos, é possível a concessão de isenções que, direta ou indiretamente, impliquem em carga tributária inferior à alíquota de 2%, como seria o caso do projeto ora examinado.

Sobre o tema, eis importante manifestação do Ilustre Alberto Macedo:

Alguns poderão dizer que tais comandos ferem o princípio da autonomia dos municípios, que como entes tributantes autônomos, ver-se-iam limitados no exercício de sua competência tributária. Não concordamos com tal argumento, dado que a autonomia de cada ente não é absoluta, mas sim moldada pela própria Constituição. Até porque, se não fosse assim, não seria autonomia, mas sim soberania, e então não estaríamos mais falando de uma Federação. E o texto constitucional é claro ao prever que, em relação ao ISS, cabe à lei complementar não só regular as suas alíquotas máximas e mínimas (artigo 156, §3º, I), mas também



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Do p.a. em (a) HERRADETE E. FONTE LOPES
Ass. GCSL PGM FISCAL/PMSP

regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (artigo 156, §3º, III).

Assim, a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa, com as correspondentes penas, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, com certeza atuarão em favor ao respeito à faixa de alíquotas definida para o ISS entre 2% e 5%¹.

Por todo exposto, renovando-se os termos das manifestações anteriores, é certo que a edição da LC 157/2016 acabou por tornar ainda mais desfavorável o encaminhamento do presente projeto de lei.

É o parecer.

GABSF/COJUR, 02 de fevereiro de 2018.

CÓPIA

Murilo Galeote

Procurador do Município

OAB/SP 257.954

De acordo.

Luiz Fernando Caetano

Coordenador

Coordenadoria Jurídica – SF/COJUR

OAB/SP 207.856

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-jan-18/alberto-macedo-lc-1572016-efetiva-aprimoramentos-normas-iss>



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA

Folha de informação nº

Dop.a..... em (a).....

Processo: 2016-0.045.201-5

Interessado: Município de São Paulo

Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 617/2015.
Concessão de isenção do ISS a determinados serviços
prestados por entidades filantrópicas, casas de culto e
organizações sociais sem fins lucrativos. Impacto da
LC 157/2016.

CÓPIA

Casa Civil/ATL,
Senhor Assessor Especial,

Em atenção às manifestações de SUREM e COJUR, que expressamente acolho, remetemos o presente com as informações respectivas.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

GABSF, 02 de fevereiro de 2018.

CAIO MEGALE
Secretário da Fazenda

